



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

BANCADA DO PSOL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLO Nº 355/2021
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI DO
ORDINÁRIA Nº 355/2021

Modifica o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 355/2021, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do certificado da vacinação contra a COVID-19 no ato da matrícula escolar nas instituições de ensino públicas e particulares do município do Recife.*

Art. 1º Modifica-se o artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 355/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A matrícula poderá ser realizada sem a apresentação do certificado de vacinação, devendo a situação ser regularizada pelo responsável no prazo de:

I - 120 (cento e vinte) dias no caso de necessidade de aplicação da primeira e segunda dose da vacina contra a COVID-19; e

II – 90 (noventa) dias no caso de necessidade de aplicação da segunda dose da vacina contra a COVID-19.

Parágrafo único. A não regularização da vacinação acarretará pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para adoção das ações cabíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

BANCADA DO PSOL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Ordinária nº 355/2021 é um importante instrumento de proteção à saúde da população recifense frente à pandemia da covid-19, que já matou mais de 600 mil pessoas no Brasil, uma vez que vacinação contra a covid-19 é o mecanismo mais eficaz para barrar a propagação do vírus, assim como diminuir as chances de um quadro mais grave da doença.

A necessidade de cobertura vacinal para crianças e adolescentes está prevista no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8. 609, de 13 de julho de 1990)** que, em seu art. 14, §1º, define a obrigatoriedade de se vacinar as crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Entretanto, o mesmo Estatuto também define que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (art. 55) e define como medidas aplicáveis aos pais ou responsável a “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar” (art. 129, V).

Nesse mesmo sentido, a **Constituição Federal de 1988** define no inciso I do art. 208 o ensino fundamental enquanto obrigatório, sendo dever do Estado ofertá-lo (“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”).

O objetivo do projeto de lei, portanto, não deve ser o de impedir a matrícula de estudantes, tampouco afastá-los do ambiente escolar, como previsto no art. 4º, parágrafo único¹ do PLO ora analisado, sob risco de descumprimento das normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas o de garantir a imunização desses estudantes, tornando a escola um local com segurança em saúde.

¹ “Parágrafo único. Na hipótese do caput, o certificado da vacinação deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, **sob pena de cancelamento da matrícula**”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

BANCADA DO PSOL

Diante das razões expostas, pedimos aos vereadores e vereadoras da Câmara Municipal do Recife a aprovação da presente emenda projeto de Lei Ordinária nº 355/2021, visando garantir o direito ao acesso à educação às crianças e adolescentes.

Ivan Moraes
Vereador

Dani Portela
Vereadora

